



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 587/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0173/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre a transparência e divulgação dos índices de contaminação por covid 19 de profissionais de educação, alunos e prestadores de serviços das unidades escolares das redes direta, parceira e privada e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o Município de São Paulo coleta e organiza dados referentes às contaminações por síndrome respiratória aguda, sendo que tais informações, via de regra, são de difícil acesso para a coletividade. Informa o autor, demais disso, que a divulgação dos dados é de grande importância para: (i) que os pais e responsáveis possam decidir pelo retorno ou não das crianças às aulas presenciais; e (ii) que o Poder Legislativo e a imprensa possam desempenhar adequadamente a função de fiscalizar a gestão das políticas públicas municipais.

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado. É o que se passa a demonstrar doravante.

Com efeito, a propositura está fundada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Nesse aspecto, encontra consonância com o disposto no art. 81 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Note-se que a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública, em seu art. 37, § 1º, que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação",

que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

Art. 3º. (...)

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Verifica-se ainda o alinhamento do projeto ao Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2011, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação.

Ademais, a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas apenas, a divulgação das informações sobre serviços já existentes, na forma de estatísticas.

Parece-nos pertinente, por fim, seja promovida, pelas comissões de mérito, análise da exequibilidade das medidas previstas no projeto de lei, à luz das informações que eventualmente já sejam disponibilizadas no site da transparência municipal.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e eliminar do seu texto alguns aspectos afetos à discricionariedade e às possibilidades técnicas do Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 173/21.

Dispõe sobre a transparência e divulgação dos índices de contaminação por covid 19 de profissionais da educação, alunos e prestadores de serviços das unidades escolares das redes direta, parceira e privada.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Município de São Paulo deverá divulgar, em plataforma digital, os índices de contaminação por covid 19 dos seguintes grupos:

- I - profissionais da educação;
- II - alunos; e
- III - prestadores de serviço das unidades escolares das redes direta, parceira e privada.

Parágrafo único. Deverão ser divulgadas, ainda, outras informações relevantes sobre a covid 19 no Município de São Paulo, preferencialmente em boletins diários.

Art. 2º Os índices de contaminação por covid 19 deverão ser divulgados separadamente para profissionais da educação, alunos e prestadores de serviços das unidades escolares.

§ 1º O detalhamento das informações divulgadas nos boletins diários deverá levar em conta cada unidade escolar, constando, no mínimo, os números de suspeitos, de confirmados, de óbitos, total de estudantes matriculados e número total de profissionais da educação e prestadores de serviço, incluindo as contratações do POT.

Art. 3º As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2021, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.